



## PROJETO DE LEI Nº 7.641/2017

Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres

**EMENTA:** Institui as diretrizes para a reutilização e reciclagem de resíduos da construção civil, no município de Caruaru e dá Outras providências.

TEMA 1 – Políticas Municipais

TEMA 2 – - Política Urbana

TEMA 3 – Política do Meio Ambiente

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, que institui diretrizes a reutilização e reciclagem de resíduos de construção civil, no município de Caruaru e dá outras providências.

No ponto, a ideia é determinar a forma e a destinação de resíduos oriundos da construção civil neste município. Segundo o edil, *diversos países têm se utilizado da indústria da reciclagem destes resíduos por proporcionar melhorias significativas ao meio ambiente.*

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**



## 2. ANÁLISE

### 2.1 – Do Prazo Legal.

O projeto de lei foi apresentado na supervisão legislativa no dia 10 de outubro de 2017, considerando o prazo legal do art. 247 do Regimento Interno, o *dies ad quem* aconteceria em 09 de dezembro de 2017, pronunciando-se a Comissão em tempo hábil.

### 2.2 – Da Existência de Lei Municipal

O projeto, em primeira análise, demonstra uma preocupação com a destinação dos resíduos sólidos, uma pauta moderna e que vem ganhando espaço na sociedade. Ocorre que, o estudo aprofundado revela que a matéria já está devidamente estabelecida, viés que vai permear a presente análise.

Desde logo, percebe-se que o PL visa legislar sobre matéria já vigente em âmbito municipal e regulamentada pela Lei nº 5.244/2012, que dispõe sobre a execução dos serviços de coleta, transporte, disposição e destinação final de resíduos oriundos da construção civil não abrangidos pela coleta regular, estabelecendo penalidades e dando outras providências.

No caso, não se vislumbra possibilidade de aplicação da LINDB ao projeto em espeque. A estrutura não permite conjecturar a aplicação de uma possível lei e, nos artigos em que surge uma referência legal, há insuperáveis e dissonantes mandamentos legais, aptos a serem tidos como inconstitucionais e sem razoabilidade, observe-se:

**Art.1º** - Esta Lei institui diretrizes para a reutilização e reciclagem dos resíduos da construção civil, no município de Caruaru, visando o controle da poluição e a minimização dos seus impactos ambientais.

A existência de lei municipal regulando o objeto, até mesmo com a aplicação das referidas diretrizes, torna despicando a transformação do referido PL em lei. E tal afirmação se deve ao fato que de o art. 7º, inciso IV, da LC 95/98, determinar que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, eis o *mandamus*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – **O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, a destinação e a coleta dos resíduos sólidos estão regulamentadas por lei que remete obediência específica as Resoluções do CONAMA e demais normas nacionais de proteção do meio ambiente.

O referido PL nada acrescenta no tocante a coleta e destinação final dos resíduos da construção civil, não conseguindo complementar a referida lei, trazendo termos dispersos e sem implicações de aplicação na lógica jurídica.

Nenhuma das qualidades da lei revogadora ou modificativa, quais sejam: declaração expressa, incompatibilidade, inteira regulação, disposições gerais ou especiais, estão presentes no PL 7.641/17. O referido projeto está fora da órbita de atuação e sequer evoca para si características de modificação da lei, trata-se de um PL incompleto.

**A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal** da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. (TJRS. ADI nº 70042600684.)

Melhor sorte não socorre o PL no tocante ao teor da matéria tributária benéfica. Todo o artigo 5º trata unicamente de leis tributárias benéficas, situação que evidencia o vício de iniciativa a permeiar o projeto.

**Art. 5º** - Serão concedidas às empresas privadas que investirem em capacitação tecnológica para a redução, reutilização ou outras alternativas de tratamento ou disposição final de resíduos, bem como as que utilizarem material reciclado as seguintes vantagens:

I - regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - prazos especiais para pagamento dos tributos;

III - incentivos fiscais para a importação de produtos ou tecnologias necessárias para a reciclagem de resíduos;

IV - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

V - parceria com órgãos ou entidades da administração municipal.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento esboçado, inclusive com voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes que ressaltou: “(...) vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente um redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo”.

O emérito Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA ensina, com muita clareza, que:

‘em matéria tributária prevalece o artigo 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)’



### 3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela conveniência da **reprovação** do projeto de lei 7.641/2017, por conter vício formal em seus termos, situação que impede o seu devido trâmite legislativo.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo e não vinculante**.

---

**Anderson de Melo**  
OAB/PE 33.933